



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

O Projeto de Lei n.0313.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 0313.4/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que tem impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º O laudo médico e/ou médico - pericial que atesta deficiências de caráter permanente tem validade por prazo indeterminado.

Art. 3º O laudo médico e/ou médico-pericial pode ser utilizado para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente em território estadual.

Art. 4º O laudo médico pericial de que trata esta Lei pode ser apresentado:

I – por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observando o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;



II – por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.

Art. 6º O laudo médico pericial deverá ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, observados os requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, como:

I – Indicação do nome completo do paciente;

II - Indicação da numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10);

III - Indicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF);

IV - Indicação do nome do médico, Carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente (CRM),

V - Indicação da condição de irreversibilidade da deficiência.

Art. 7º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil. Todavia, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, essas pessoas precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente.

A nosso ver, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Em vista do caráter permanente não se justifica a exigência de laudos atualizados, num tempo onde estamos conectados em rede, onde os registros podem ser armazenados de maneira cada vez mais eficazes.

Este assunto trata do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência qualifica como barreira, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita – e até mesmo impede – que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos.

Com a lei, o documento poderá ser emitido observando os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, passando a ter prazo de validade indeterminado.

Deputado Dr. Vicente Caropreso